



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre falhas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 10.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 518/71:

Aprova o novo modelo de impressos C. P. — D-58, destinado à elaboração dos orçamentos privativos dos serviços a submeter a visto ministerial, que substitui o idêntico aprovado pela Portaria n.º 18 709 — Determina que o mesmo seja utilizado na preparação dos referidos orçamentos no ano económico de 1972 — Considera o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 519/71:

Dá nova redacção ao n.º 3) da Portaria n.º 23 532, que dá nova composição à missão permanente junto da Organização das Nações Unidas.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio, determinado que o preço de venda de óleo de linhaça no mercado interno deixa de estar sujeito a tabelamento, passando as margens de lucro na sua comercialização a regular-se pelo disposto na lei geral, e que sobre o mesmo óleo que vier a ser importado ou produzido a partir de semente estrangeira deixam de incidir quaisquer diferenciais para o Fundo de Abastecimento.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 520/71:

Determina que os Centros Meteorológicos da Horta e das Flores sejam qualificados como centros meteorológicos auxiliares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 9 de Julho próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 10.º

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Força Aérea

Artigo 184.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros»:

Alínea 4 «De especialidade» — 300 000\$00

Para o n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros»:

Alínea 3 «Por funções especiais» + 200 000\$00

Alínea 5 «Subsídio de guarnição» + 100 000\$00

+ 300 000\$00

Artigo 185.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal além dos quadros»:

Da alínea 3 «Contratado» — 650 000\$00

Para a alínea 1 «Em serviço militar obrigatório» + 650 000\$00

A referida autorização foi confirmada por despacho de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Orçamento de 3 de Agosto findo.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Setembro de 1971. — Pelo Chefe da Repartição, António Coelho do Carmo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 518/71

de 25 de Setembro

Considerando que as regras de classificação das receitas e despesas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, são aplicáveis aos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos da Administração Central:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar o novo modelo de impressos C. P. — D-58, anexo à presente portaria, destinado à elaboração dos orçamentos privativos dos serviços a submeter a visto ministerial, e que deverá substituir idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 18 709, de 4 de Setembro de 1961.

2.º Determinar que o referido modelo seja utilizado na preparação dos orçamentos privativos referentes ao ano económico de 1972.

3.º Considerar como exclusivo da Imprensa Nacional o impresso aprovado pela presente portaria, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado 2 A4 (297 mm × 420 mm).

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.



MINISTÉRIO D

(a)

(b)

ANO ECONÓMICO DE 19

(c) **º ORÇAMENTO** (d)

Aprovo. Em ____/____/19____

O _____

Visto. Em ____/____/19____

O Ministro das Finanças,

Conferido e verificado em ____/____/19____
 O _____, O Chefe da Secção,

Concordo.

Está em termos de ser visado _____

Merece o «Visto» de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em ____/____/19____

Repartição do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em ____/____/19____
 O Chefe da Repartição,

O Director-Geral,

RESUMO

Recolha	Orçamento (c)	º orçamento suplementar
Ordinária:		
Corrente	\$	\$
De capital	\$	\$
Extraordinária:		
Corrente	\$	\$
De capital	\$	\$
Costas de ordem	\$	\$
Total da recolha	\$	\$
Despesa		
Ordinária:		
Corrente	\$	\$
De capital	\$	\$
Restituições	\$	\$
Despesa de novo fidejussor	\$	\$
Extraordinária:		
Corrente	\$	\$
De capital	\$	\$
Costas de ordem	\$	\$
Total da despesa	\$	\$

(a) Direcção-Geral, Inspecção-Geral ou designação equivalente.

(b) Estabelecimento ou serviço.

(c) A utilizar quando se trate de orçamento suplementar.

(d) Ordinário ou suplementar.

(e) Ordinário ou suplementar anterior.

Modelo n.º 28 (Exclusivo de Imprensa Nacional)

C. P. — Modelo D-58 (Formato do papel: 2 A4 — 297 mm × 420 mm)

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 519/71

de 25 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 965, de 19 de Novembro de 1958, que o n.º 3) da Portaria n.º 23 532, de 12 de Agosto de 1968, passe a ter a seguinte redacção:

3) Pessoal assalariado — um consultor especial, um encarregado dos serviços de imprensa, quatro funcionários em serviço privativo de qualquer categoria entre os terceiros-oficiais, escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe ou escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, um contínuo e um motorista.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, de acordo com o despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 23 de Julho de 1971, o preço de venda do óleo de linhaça no mercado interno deixa de estar sujeito a tabelamento, passando as margens de lucro na sua comercialização a regular-se pelo disposto na lei geral.

Mais se declara que, de acordo com o mesmo despacho, sobre o óleo de linhaça que vier a ser importado ou produzido a partir de semente estrangeira deixam de incidir quaisquer diferenciais para o Fundo de Abastecimento.

Comissão de Coordenação Económica, 15 de Setembro de 1971. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Serviço Meteorológico Nacional

Portaria n.º 520/71

de 25 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 099, de 23 de Dezembro de 1964, que sejam qualificados como centros meteorológicos auxiliares os Centros Meteorológicos da Horta e das Flores.

O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanchez*.